



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.250 - SP (2022/0299208-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153
RECORRIDO : AGV LOGÍSTICA S/A
AGRAVANTE : AGV LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES - SP353809
LUIZA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607
AGRAVADO : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. LEI N. 10.209/2001. VALE-PEDÁGIO. SANÇÃO. DOBRA DO FRETE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALE-PEDÁGIO RELATIVO AO TRECHO DE VOLTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interpostos em 37/7/2020 e 29/3/2021 e conclusos ao gabinete em 4/10/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a multa prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, comporta limitações; b) a antecipação do valor do vale-pedágio devido ao transportador rodoviário autônomo abrange o trajeto de volta, ainda que não contratado; e c) o transportador comprovou os danos alegadamente suportados.

3- A sanção prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo limitações, ainda que com fundamento no ponderado art. 412 do CC/02.

4- A obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trecho de volta não decorre diretamente da Lei n. 10.209/2001, podendo, no entanto, decorrer do contrato de transporte celebrado entre embarcador e transportador, seja em virtude de previsão contratual expressa, seja em razão da exclusividade do serviço prestado.

5- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois a obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trecho de volta não é extraída diretamente da Lei n. 10.209/2001. Com efeito, a aplicação da sanção da “dobra do frete” somente será devida se, na hipótese concreta, restar comprovado (I) que o contrato entabulado previa a obrigação de adiantamento do vale-pedágio relativo ao trecho de volta ou (II) que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportador prestava serviço ao embarcador com exclusividade.

6- Na espécie, não é possível verificar, a partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se foi ou não estipulada a mencionada obrigação contratual, tampouco há elementos que esclareçam as peculiaridades da relação negocial entabulada entre as partes, impondo-se o retorno dos autos à origem para que a Corte local proceda a novo julgamento das apelações, examinando se a obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trajeto de retorno decorre, na hipótese, da relação contratual estabelecida entre as partes, verificando, notadamente, se o contrato de transporte foi celebrado prevendo exclusividade.

7- Agravo em recurso especial de AGV LOGÍSTICA S/A conhecido e provido para dar parcialmente provimento ao recurso especial. Recurso especial de ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo em recurso especial de AGV Logística S/A para dar parcial provimento ao recurso especial e julgar prejudicado o recurso especial de Alceu Rocha de Oliveira, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.250 - SP (2022/0299208-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153
RECORRIDO : AGV LOGÍSTICA S/A
AGRAVANTE : AGV LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES - SP353809
LUISA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607
AGRAVADO : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e de agravo em recurso especial interposto por AGV LOGÍSTICA S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Recurso especial de ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA interposto em: 37/7/2020.

Recurso especial de AGV LOGÍSTICA S/A interposto em: 29/3/2021.

Agravo em Recurso especial de AGV LOGÍSTICA S/A interposto em: 16/6/2021.

Concluso ao gabinete em: 4/10/2022.

Ação: “condenatória” (fl. 1) ajuizada por ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face de AGV LOGÍSTICA S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 13.100,00, corrigido desde a propositura da ação e com juros de mora desde a citação, por falta de exatidão das datas do efetivo desembolso dos pedágios de cada trecho de volta do autor.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da ré e deu provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DE COBRANÇA Prescrição Autor que pretende ser ressarcido pelos valores desembolsados para pagamento dos pedágios nos trechos de volta dos fretes contratados pela ré Ré que alega prescrição da pretensão do autor Sentença que rejeitou a questão prejudicial de mérito arguida pela ré Insurgência da requerida Descabimento O prazo prescricional aplicável ao caso é decenal (artigo 205 do Código Civil), uma vez que o prazo anual previsto no artigo 18 da Lei nº 11.442/2007 é aplicável às hipóteses de danos ocorridos durante o transporte da carga, o que não é o caso Sentença mantida RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO NESSA PARTE.

ACÇÃO DE COBRANÇA Autor que pretende ser ressarcido pelos valores desembolsados para pagamento dos pedágios nos trechos de volta dos fretes contratados pela ré Alegação de que a requerida não antecipou o vale-pedágio correspondente ao trecho de volta das viagens Sentença que acolheu o pedido do autor Insurgência da ré Descabimento Hipótese em que os documentos com que o autor instrui a petição inicial comprovam que a ré deixou de antecipar o valor do vale-pedágio correspondente ao trecho de volta das viagens contratadas Ofensa ao artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.209/2001 Sentença mantida RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

ACÇÃO DE COBRANÇA Autor que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao dobro dos valores pagos pelos fretes contratados, em virtude do descumprimento da Lei nº 10.209/2001 Sentença que julgou improcedente o pedido do autor Insurgência do requerente Pretensão de recebimento da indenização prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001, ou subsidiariamente, de indenização correspondente ao valor dos pedágios por ele pagos Possibilidade de acolhimento do pedido subsidiário O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, apreciando a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 (processo nº 0062093-77.2015.8.26.0000), firmou o entendimento de que é mesmo devida a indenização a que alude o artigo 8º da Lei Federal nº 10.209/2001, devendo ela, entretanto, ficar limitada ao mesmo valor do pedágio não pago, a ser apurado em liquidação RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESSA PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE COBRANÇA Correção monetária Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, correspondente aos valores por ele desembolsados para o pagamento dos pedágios cujos valores não foram adiantados pela ré por meio de vale-pedágio, devendo o montante ser corrigido monetariamente a partir da data de ajuizamento da demanda Insurgência do autor Pretensão de incidência da correção monetária a partir da data de cada desembolso Cabimento Hipótese em que os documentos apresentados pelo autor indicam a data da viagem de ida contratada pela ré, sendo razoável inferir que a volta ocorreu no mesmo mês RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESSA PARTE.
(fls. 1012-1013)

Recurso especial de ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA: alega, em síntese, ofensa ao art. 412 do Código Civil e aos arts. 3º, parágrafo 2º, e 8º da Lei n. 10.209/2001, ao argumento de que a indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001 não deve sofrer limitação, devendo ser aplicada nos seus exatos termos.

Recurso especial de AGV LOGÍSTICA S/A: alega, em síntese, ofensa ao art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.209/2001, ao argumento de que:

- a) o vale-pedágio devido ao transportador rodoviário autônomo refere-se apenas ao trajeto contratado, não abrangendo, automaticamente, o trajeto de volta, se não contratado; e
- b) o recorrido não comprovou as despesas para as quais pleiteia indenização.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto por ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA e inadmitiu o recurso especial interposto por AGV LOGÍSTICA S/A (fls. 1174-1175 e 1154-1156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.250 - SP (2022/0299208-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153

RECORRIDO : AGV LOGÍSTICA S/A

AGRAVANTE : AGV LOGÍSTICA S/A

ADVOGADOS : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES - SP353809
LUIZA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607

AGRAVADO : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. LEI N. 10.209/2001. VALE-PEDÁGIO. SANÇÃO. DOBRA DO FRETE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALE-PEDÁGIO RELATIVO AO TRECHO DE VOLTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interpostos em 37/7/2020 e 29/3/2021 e conclusos ao gabinete em 4/10/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a multa prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, comporta limitações; b) a antecipação do valor do vale-pedágio devido ao transportador rodoviário autônomo abrange o trajeto de volta, ainda que não contratado; e c) o transportador comprovou os danos alegadamente suportados.

3- A sanção prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo limitações, ainda que com fundamento no ponderado art. 412 do CC/02.

4- A obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trecho de volta não decorre diretamente da Lei n. 10.209/2001, podendo, no entanto, decorrer do contrato de transporte celebrado entre embarcador e transportador, seja em virtude de previsão contratual expressa, seja em razão da exclusividade do serviço prestado.

5- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois a obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trecho de volta não é extraída diretamente da Lei n. 10.209/2001. Com efeito, a aplicação da sanção da “dobra do frete” somente será devida se, na hipótese concreta, restar comprovado (I) que o contrato entabulado previa a obrigação de adiantamento do vale-pedágio relativo ao trecho de volta ou (II) que o transportador prestava serviço ao embarcador com exclusividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6- Na espécie, não é possível verificar, a partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se foi ou não estipulada a mencionada obrigação contratual, tampouco há elementos que esclareçam as peculiaridades da relação negocial entabulada entre as partes, impondo-se o retorno dos autos à origem para que a Corte local proceda a novo julgamento das apelações, examinando se a obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trajeto de retorno decorre, na hipótese, da relação contratual estabelecida entre as partes, verificando, notadamente, se o contrato de transporte foi celebrado prevendo exclusividade.

7- Agravo em recurso especial de AGV LOGÍSTICA S/A conhecido e provido para dar parcialmente provimento ao recurso especial. Recurso especial de ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.250 - SP (2022/0299208-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153

RECORRIDO : AGV LOGÍSTICA S/A

AGRAVANTE : AGV LOGÍSTICA S/A

ADVOGADOS : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES - SP353809
LUIZA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607

AGRAVADO : ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
SAMIA AIUB - SP327153

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) a multa prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, comporta limitações; b) a antecipação do valor do vale-pedágio devido ao transportador rodoviário autônomo abrange o trajeto de volta, ainda que não contratado; e c) o transportador comprovou os danos alegadamente suportados.

I. DO RECURSO ESPECIAL DE AGV LOGÍSTICA S/A

Impõe-se o exame, em primeiro lugar, do recurso especial interposto por AGV LOGÍSTICA S/A em virtude da prejudicialidade da tese jurídica nele suscitada.

1. Da multa prevista no art. 8º da lei n. 10.209/2001 (Dobra do Frete)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O contrato de transporte, regulado pelos arts. 730 a 733 e 743 a 756 do CC/2002, é o contrato por meio do qual alguém se obriga, mediante remuneração, a transportar coisas determinadas de um local para outro.

2. Aquele que realiza o transporte é o transportador, e aquele que entrega as coisas que serão transportadas é o expedidor, embarcador ou remetente.

3. Nessa espécie contratual, o transportador assume uma obrigação de resultado, em razão da cláusula de incolumidade de levar a coisa ao destino, com total segurança e integridade. Nos termos do art. 750 do CC/2002, “a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”.

4. Também deve-se afirmar que não há qualquer formalidade prevista para a celebração do contrato de transporte, pois é considerado um negócio informal e não solene. Assim, não se exige forma escrita, muito menos escritura pública, podendo o contrato assumir, inclusive, a forma verbal.

5. Além do CC/2002, o referido tipo contratual é regulado também pela Lei n. 10.209/2001, que prevê a obrigatoriedade da antecipação do vale-pedágio pelo embarcador, o qual poderá deduzi-la no máximo em 1% do valor do frete.

6. De fato, “o vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001)” (REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

7. A doutrina especializada menciona as razões de existência do vale-pedágio, que busca equilibrar as relações contratuais entre embarcadores e transportadores, *verbis*:

As regras do vale-pedágio equilibram a relação do embarcador x transportador, pois, se por um lado viabiliza a transferência da despesa para o transportador, limitada a 1% do frete, sob outros aspectos confere-lhe benefícios: a obrigatoriedade de antecipação da despesa pelo embarcador reduz a exigibilidade de caixa para aportar a execução do transporte até o adimplemento da contrapartida financeira pelo contratante de transporte, o que se apresenta interessante, notadamente para o transportador rodoviário autônomo, diante das dificuldades de captação de crédito e de sua restrita capacidade operacional. A exclusão do custo do pedágio da composição do preço do transporte, portanto, da incidência de tributos e de contribuições sociais ou previdenciárias, também confere ganhos para o transportador ou para o embarcador, nos casos em que a despesa vinha sendo a este totalmente transferida.

(DENISE MACHADO NEVES. Vale-Pedágio: instituição e os reflexos da nova sistemática nos contratos de transporte. In: *Informativo Jurídico Consulex*. Ano XIV – n. 32. Brasília, 07/08/2000)

8. Nesse contexto, a referida Lei previu dupla sanção para o descumprimento desta obrigação dos contratos de transporte.

9. O art. 5º prevê multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, que é a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Por sua vez, o art. 8º da Lei, como já mencionado, dispõe que, independentemente das sanções administrativas, “nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Trata-se de “uma sanção legal, de caráter especial, prevista na Lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga” (REsp n. 1.694.324/SP, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018).

12. O art. 8º estatui norma cogente, de observância obrigatória, a qual não pode ser livremente disposta pelas partes, pois o legislador impôs sua obrigatoriedade, independentemente da vontade dos contratantes. Cuida-se de uma obrigação imposta a todos igualmente e que é fiscalizada pelo Poder Público.

13. Nesse contexto, não se olvida que o art. 412 do CC/2002 estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

14. No entanto, importa consignar que, muito embora a norma esculpida no referido dispositivo legal seja posterior àquela prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, é ela norma geral.

15. Constata-se, portanto, que se está diante de antinomia de segundo grau, isto é, de conflito entre os próprios critérios de solução de antinomias.

16. De um lado, pelo critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), deveria prevalecer as disposições do CC/2002 a permitir a mitigação dos rigores da Lei n. 10.209/2001; de outro, pelo critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), deveria prevalecer a disposição do art. 8º da lei especial.

17. Nesse cenário, aponta a doutrina que deve prevalecer, em regra, a norma anterior e especial em face da norma posterior e geral, *verbis*:

A antinomia de segundo grau são os casos em que dois critérios normativos estão em conflito. É um nível superior (um segundo grau) de conflito: no primeiro grau, enfatizam-se as normas em conflito; no segundo grau, os critérios normativos em conflito.

A antinomia de segundo grau pode ser aparente ou real, a depender de quais critérios normativos estiverem em conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De um lado, o nosso ordenamento prevê a solução normativa nos conflitos envolvendo o critério cronológico, fazendo-o ceder diante do critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB) e do hierárquico (implícito na CF). Portanto, a antinomia de segundo grau será aparente nesses casos (cronológico vs especialidade; cronológico vs hierárquico).

Por exemplo, norma anterior e especial prevalece sobre norma posterior e geral. O Código de Defesa Consumidor (Lei nº 8.078/1990) prevalece sobre o Código Civil de 2002, pois, apesar de ser uma norma anterior, é norma especial. Logo, para os casos especiais (os casos de consumidor), o Código de Defesa de Consumidor será aplicado preferencialmente ao Código Civil. Isso decorre do § 2º do art. 2º da LINDB. (OLIVEIRA, Carlos Elias de.; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022)

18. No mesmo sentido, são as lições de Maria Helena Diniz:

Na hipótese de haver conflito entre o critério hierárquico e o cronológico, a metarregra *lex posterior inferiori non derogat priori superiori*, resolveria o problema, isto é, o critério cronológico não seria aplicável quando a lei nova for inferior à que lhe veio antes. Prevalecerá, portanto, o critério hierárquico, por ser mais forte que o cronológico, visto que a competência se apresenta mais sólida do que a sucessão no tempo.

Em caso de antinomia entre o critério de especialidade e o cronológico, valeria o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica. A metarregra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, tendo em vista certas circunstâncias presentes. Não há regra definida, pois, conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério.

No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra inferior-especial, não será possível estabelecer uma metarregra geral dando prevalência ao critério hierárquico, ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer predominância de um sobre o outro. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico, uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois, se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo.

(DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*: teoria geral do direito civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022),

19. A propósito, dispõe o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Nesse contexto, “não há que se falar em relativização da penalidade chamada 'dobra do frete' (...) O legislador ordinário trouxe à luz a Lei nº 10.209/2001, para definir situações jurídicas de observância obrigatória entre os seus agentes econômicos que ele envolveu, razão pela qual seu comando jurídico deve ser efetivamente cumprido, em relação a tais personagens, sob pena de esvaziar-se o seu conteúdo, ou seja, perder sua eficácia” (REsp n. 1.694.324/SP, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018).

21. Em âmbito jurisprudencial, impõe-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6031/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei 10.209/2001, afastando qualquer ofensa à regra da proporcionalidade na medida em que “o nexo de causalidade entre o dano e o valor da indenização, vinculada ao valor do frete, está na responsabilidade do transportador pela integridade da carga, considerado que o valor do frete é calculado em razão do tipo e do valor da carga transportada”.

22. O precedente ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes.

2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes.

3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.

4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

23. Além disso, o art. 8º da Lei nº 10.209/2001 deve ser interpretado restritivamente, pois, como é de conhecimento ordinário, as regras jurídicas excepcionais, como as que estabelecem sanções, devem ser objeto de exegese estrita.

24. Por fim, deve-se mencionar que a Lei 14.229, de 21 de outubro de 2021, incluiu um parágrafo único ao art. 8º da Lei 10.209/2001, fixando prazo de prescrição de 12 meses para a cobrança das penas de multa ou da indenização prevista no referido dispositivo, o que, em certa medida, mitigou o rigor da penalidade legal.

25. Desse modo, conclui-se que a penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como “dobra do frete”, deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo limitações, ainda que com fundamento no ponderado art. 412 do CC/02.

26. Nesse sentido: REsp n. 1.694.324/SP, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.532.681/SP, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020; AgInt no AREsp n. 962.901/RS, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgInt no REsp n. 1.922.420/MT, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.

2. Do adiantamento do vale-pedágio relativo ao trecho de volta

27. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vale-pedágio devido ao transportador rodoviário autônomo abrange o trajeto de volta, ainda que não contratado expressamente.

28. Nesse contexto, importa consignar que o § 2º do art. 3º da Lei n. 10.209/2001, com a redação dada pela Lei n. 14.206/2021, dispõe que “o Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o caput deste artigo deverá ser consignada no DT-e [Documento Eletrônico de Transporte]”.

29. Muito embora, conforme ressalta Pontes de Miranda, as obrigações decorram sempre de fatos jurídicos - única fonte de eficácia jurídica - é comum encontrar na doutrina mais difundida, para efeitos meramente didáticos, a afirmação de que as obrigações decorreriam ou dos contratos ou dos atos unilaterais ou dos atos ilícitos ou da própria lei.

30. No que diz respeito ao debate acerca do alcance da obrigação de pagamento do vale-pedágio ao transportador, pode-se excluir, desde logo, os atos unilaterais e os atos ilícitos, pois incompatíveis com a hipótese em exame.

31. Do ponto de vista da lei, por outro lado, impõe-se observar que não se extrai da literalidade do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.209/2001 qualquer obrigação do embarcador de arcar com o adiantamento do vale-pedágio relativo ao trajeto de volta do transportador.

32. Pelo contrário. Observa-se que, a rigor, o referido dispositivo legal impõe ao contratante o dever de disponibilizar, tão somente, o vale-pedágio “no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino”, nada mencionando acerca do retorno do transportador.

33. Do ponto de vista pragmático, não se pode olvidar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportador, no mais das vezes, após concluir uma viagem, celebra outros contratos de transporte que lhe garantem o frete e o reembolso do pedágio relativo ao retorno à origem.

34. Nesse cenário, impor ao primeiro embarcador a obrigação de arcar com o adiantamento do vale-pedágio relativo ao trajeto de volta sem qualquer informação acerca de futuros contratos celebrados pelo transportador após chegar ao primeiro destino, poderá redundar em enriquecimento sem causa deste, que receberá duplamente o valor do vale-pedágio relativo ao trecho de retorno à origem.

35. Assim, inexistindo obrigação legal, deve-se privilegiar a autonomia privada e a liberdade contratual das partes, princípios clássicos que enformam o Direito Contratual, em atenção à autonomia epistemológica do Direito Civil.

36. Em outras palavras, a obrigação de arcar com o adiantamento do vale-pedágio relativo ao trajeto de volta, muito embora não esteja prevista em lei, pode decorrer do próprio contrato de transporte celebrado entre as partes, que representará, portanto, a fonte da referida obrigação.

37. Nesse contexto, é imperioso mencionar que a referida obrigação também decorrerá do contrato celebrado quando o transportador comprovar a exclusividade do transporte. Com efeito, se o transportador, por imperativo contratual, presta serviço para um único e exclusivo embarcador, é razoável e seguro supor que, após a chegada ao destino, o transportador deverá retornar à origem para a realização de nova viagem, ficando impedido de celebrar outro contrato de transporte relativo ao trecho de volta, o que afasta a possibilidade de enriquecimento injustificado.

38. Nessas hipóteses, impõe-se ao embarcador o dever de adiantar o vale-pedágio do trajeto de retorno, obrigação que não é vedada pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.209/2001 e que decorrerá, nessa hipótese, da própria relação contratual estabelecida entre as partes.

39. Não por outro motivo, em recente precedente, esta Terceira Turma fixou o entendimento de que “em observância do disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota da viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio” (REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

40. Como corolário, o descumprimento da referida obrigação acarretará a aplicação das sanções administrativas e civis prevista na legislação especial, notadamente nos arts. 5º e 8º da Lei n. 10.209/2001, já referidos.

41. Por fim, importa consignar que impor ao embarcador a obrigação de arcar com o vale-pedágio do trecho de volta em toda e qualquer hipótese, mesmo sem previsão contratual, significaria, indiretamente, vedar ou onerar em demasia a celebração de contratos de transporte tendo por objeto apenas o trajeto que vai da origem ao destino, em clara violação à autonomia privada e à liberdade contratual. Em outras palavras, se estaria, implicitamente, obrigando os contratantes a sempre celebrarem contratos de transporte abarcando a ida e a volta do transportador.

42. Em síntese, a obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trecho de volta não decorre diretamente da Lei n. 10.209/2001, podendo, no entanto, decorrer do contrato de transporte celebrado entre embarcador e transportador, seja em virtude de previsão contratual expressa, seja em razão da exclusividade do serviço prestado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da hipótese dos autos

43. Na hipótese dos autos, ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA ajuizou ação pleiteando a condenação da ré, AGV LOGÍSTICA S/A, ao pagamento de indenização por danos morais em razão do não adiantamento dos vales-pedágio relativos ao trecho de volta, bem como da multa equivalente ao dobro do valor do frete, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

44. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 13.100,00 – montante corresponde ao valor dos pedágios relativos ao trajeto de retorno – corrigido desde a propositura da ação e com juros de mora desde a citação.

45. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a Corte de origem, em síntese, entendeu que, nos termos da Lei n. 10.209/2001, a garantia de livre circulação do transportador entre a origem e o destino envolveria, necessariamente, o retorno à origem, motivo pelo qual seria dever do embarcador, por força de lei, o adiantamento também do valor relativo aos pedágios dos trechos de volta.

46. Desse modo, tendo em vista o descumprimento da referida obrigação, deu provimento ao recurso de apelação do autor para condenar a ré ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, limitando-a, no entanto, ao mesmo valor do vale-pedágio não pago, a ser apurado em liquidação, *verbis*:

Por fim, cumpre examinar a pretensão do autor de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor dos fretes contratados, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 10.209/2001.

Nesse aspecto, mais respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão do autor merece parcial acolhida. Com efeito, não se ignora que o referido dispositivo legal tenha sido objeto de apreciação, em sede de controle difuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (processo nº 0062093-77.2015.8.26.0000).

[...]

Contudo, o teor do voto condutor do referido acórdão revela que se fixou o entendimento no sentido de que: "(...) é mesmo devida a indenização a que alude o artigo 8º da Lei Federal nº 10.209/2001, devendo ela, entretanto, ficar limitada ao mesmo valor do pedágio não pago, a ser apurado em liquidação (Apelação nº 0008244-58.2011.8.26.0445, Rel. Jacob Valente, julgamento em 05/08/2015)" (grifo nosso).

Sendo assim, é de rigor a observância do entendimento fixado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, para acolher o pedido subsidiário do autor, a fim de que o valor da indenização prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 fique limitado ao valor do pedágio não pago pelo embarcador, montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso do autor, para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente ao mesmo valor dos pedágios cujos pagamentos não foram antecipados ao autor, bem como para consignar que a atualização do valor da condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.100,00 deverá ter como termo inicial as datas dos desembolsos realizados pelo autor.

(fls. 1025-1027)

47. Nesse contexto, não merece prosperar a conclusão do Tribunal *a quo*, pois, ao contrário do que decidido, a obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trecho de volta não é extraída diretamente da Lei n. 10.209/2001.

48. No entanto, conforme já mencionado, é possível que a referida obrigação decorra do próprio contrato celebrado entre as partes, notadamente se a relação estabelecida entre embarcador e transportador envolver exclusividade.

49. Desse modo, a aplicação da sanção da “dobra do frete” somente será devida se, na hipótese concreta, restar comprovado (I) que o contrato entabulado previa a obrigação de adiantamento do vale-pedágio relativo ao trecho de volta ou (II) que o transportador prestava serviço ao embarcador com exclusividade. De fato, existindo a obrigação, uma vez inadimplida, incidirá o disposto no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

50. Na espécie, não obstante, não é possível verificar, a partir dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se foi ou não estipulada a mencionada obrigação contratual, tampouco há elementos que esclareçam as peculiaridades da relação negocial entabulada entre as partes, o que se revela indispensável ao deslinde da controvérsia.

51. De fato, se existente previsão contratual de pagamento do vale-pedágio relativo ao trecho de volta ou se o contrato prevê exclusividade, o inadimplemento da referida obrigação atrairá a incidência da sanção da “dobra do frete”. Por outro lado, uma vez silente o contrato e inexistindo relação de exclusividade, não haverá obrigação de arcar com os pedágios relativos ao trajeto de retorno à origem, o que afastará, por consequência, a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

52. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local proceda a um novo julgamento das apelações, examinando se a obrigação de arcar com o vale-pedágio relativo ao trajeto de retorno decorre, na espécie, da relação contratual estabelecida entre as partes, verificando, notadamente, se o contrato de transporte foi celebrado prevendo exclusividade.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço e dou provimento ao agravo em recurso especial de AGV LOGÍSTICA S/A para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie os recursos de apelação como entender de direito, à luz da orientação jurisprudencial ora fixada.

Prejudicado o recurso especial de ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão do parcial provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0299208-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.250 / SP

Números Origem: 10008568520158260659 2015002237 20200000559979

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758 JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195 SAMIA AIUB - SP327153
RECORRIDO	: AGV LOGÍSTICA S/A
AGRAVANTE	: AGV LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS	: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684 ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES - SP353809 LUISA DI DÁRIO ZECCHINI - SP443607
AGRAVADO	: ALCEU ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758 JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195 SAMIA AIUB - SP327153

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo em recurso especial de AGV Logística S/A para dar parcial provimento ao recurso especial e julgou prejudicado o recurso especial de Alceu Rocha de Oliveira, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.